

Ativo	Descrição	Remuneração	Prazo	Forma, Colocação e Modalidade	Pagamento: Principal e Juros Poder Liberatório	Base Legal
<p style="text-align: center;">Certificado de Privatização</p>	<p>Título criado para aquisição compulsória por instituições financeiras, entidades de previdência privada abertas e fechadas, sociedades seguradoras e de capitalização e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Bacen, que confere a seus detentores o direito de utilizá-lo em pagamento de ações de propriedade, direta ou indireta, da União que sejam ofertadas em leilões de alienação de ativos do Fundo Nacional de Desestatização.</p> <p>Nota: Foram excluídas da obrigatoriedade de aquisição de CP:</p> <p>a) instituições das quais a União, estados e municípios participem com 95%, no mínimo, do respectivo capital social;</p> <p>b) associações de poupança e empréstimo, cooperativas de crédito e sociedades de crédito imobiliário não captadoras de recursos junto ao público;</p> <p>c) sociedades seguradoras e de capitalização em que a União, Estados e Municípios participem com 95%, no mínimo, do respectivo capital social.</p>	<p>A remuneração de CP restringe-se à atualização, incidente sobre seu valor de face, de acordo com as regras a seguir relacionadas:</p> <p>a) atualização por 100% da *correção monetária, até a data da primeira oferta de ações de empresas públicas passíveis de serem adquiridas mediante entrega desses certificados;</p> <p>b) a partir da data da primeira oferta referida acima, o percentual de *correção a ser aplicado será reduzido em 1% ao mês, sucessivamente, por prazo máximo de 40 meses;</p> <p>c) a partir do fim do prazo estabelecido em (b), a variação mensal do valor dos Certificados ficará restrita a 60% da *correção monetária.</p> <p><i>* originalmente os CP foram atualizados pela variação do BTNF. Este índice foi posteriormente substituído pela TRD (a partir de 04/02/1991), a qual, por sua vez, foi sucedida pela TR (a partir de 01/05/1993), com as datas base das três séries unificadas para o dia 1º do mês.</i></p>	<p>Não há data de resgate.</p> <p>Obs.: findo o prazo de dez anos, a contar de 16/03/1990, o Tesouro Nacional resgatará a diferença, se houver, entre o valor total dos certificados emitidos, atualizados desde a data de sua emissão até a de seu resgate pela correção monetária integral, e o valor total de aquisição das ações de empresas públicas passíveis de serem adquiridas por estes certificados.</p>	<p>Forma: título nominativo e escritural, registrado através do SISBACEN.</p> <p><i>*O comunicado 2.600, do Bacen, de 19/11/1991, esclareceu que a emissão dos CPs adquiridos mediante cessão dos créditos referentes às dívidas bancária e mobiliária da Siderbrás e bancária das Indústrias Nucleares do Brasil seria efetuada através da Cetip.</i></p> <p>Colocação: ⁽¹⁾diretamente no adquirente.</p> <p>Modalidade: **não negociável, ⁽¹⁾exceto nos casos expressamente previstos em lei ou por autorização do MEFP.</p> <p><i>**A Portaria MEFP 683, de 14/11/1990, autorizou a negociação dos certificados em bolsa de valores, enquanto a Portaria MEFP 860, de 06/09/1991, admitiu a sua negociação privada, condicionada à utilização dos certificados para pagamento de bens e direitos alienados no âmbito do PND.</i></p>	<p>Pagamento de principal: -</p> <p>Pagamento de juros: -</p> <p>Poder liberatório: -</p>	<p>– Lei 8.018, de 11/04/1990, arts. 1, 2, 3, 4 e 5.</p> <p>– Portaria MEFP 272, de 14/05/1990, arts 1, 2, 3 e 4.</p> <p>– Resolução 1.721, do CMN, de 27/06/1990, arts. *1 e **3.</p> <p><i>* com alterações introduzidas pelas Resoluções do CMN nºs 1.730, de 13/07/1990, e 1.755, de 15/10/1990.</i></p> <p><i>** com alterações introduzidas pela Resolução do CMN n.º 1.730, de 13/07/1990.</i></p> <p>– Comunicado DTN / CODIP 38, de 13/07/1990, item 2.</p> <p>– Portaria do MEFP 169, de 15/03/1991, art. 1.</p> <p>– Resolução 1.837, do CMN, de 26/06/1991, art.1.</p> <p>– Resolução 1.868, do CMN, de 13/09/1991, art. 1.</p> <p>– Resolução 1.883, do CMN, de 14/11/1991, art. 1.</p> <p>– Portaria STN 367, de 26/07/1993, arts. 1 e 2.</p>

⁽¹⁾As instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Bacen somente poderão admitir em suas respectivas carteiras, e naquelas relativas aos fundos por elas administrados, títulos públicos e privados, devidamente registrados, conforme o caso, no SELIC ou na Cetip, ou em qualquer outro sistema de custódia e de liquidação que venha a ser autorizado pelo Bacen. A condição fixada neste artigo aplicar-se-á, também, aos títulos integrantes das carteiras das sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas e fechadas de previdência privada, bem como às operações de intermediação praticadas pelas instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Bacen. Ficam dispensados dos registros de que se trata os TDA e as cédulas e notas de crédito industrial, comercial e rural. (Resolução 1.779, do CMN, de 20/12/1990, art. 1).